



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de GOIÂNIA

3ª VEP (7ª Criminal - II)

Protocolo nº 5243661.07.2018.8.09.0000

Reeducando: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS

D E C I S ã O

CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, já qualificado nos autos, foi condenado a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão no regime semi-aberto, por Decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no HC n.º 445.469/RJ.

O Reeducando atualmente cumpre sua pena no **regime semiaberto** da Colônia Agroindustrial mediante **trabalho externo com o uso de tornozeleira eletrônica. (evento 44)**

Consta pedido da Defesa para autorização de deslocamento durante o trabalho externo para outras cidades, ainda informou que o apenado não está foragido e encontra-se trabalhando regularmente, evento 58.

Consta documento referente a decisão do Conselho Disciplinar no PAD realizado pela Colônia Agroindustrial, no evento 68.

O Ministério Público manifestou no evento 70.

É o relatório. DECIDO.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de GOIÂNIA

3ª VEP (7ª Criminal - II)

Valor: R\$ | Classificador:
Execução da Pena (Lei 7210 - LEP)
GOIÂNIA - 7ª VARA CRIMINAL - VEP
Usuário: - Data: 20/08/2018 16:53:36

I - Quanto a falta grave imputada:

A Lei de Execução Penal, prevê, em seu art. 50, as condutas que configuram falta grave, *verbis*:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Resta incontroverso da doutrina e da jurisprudência que é taxativo o rol do artigo 50 da Lei de Execuções Penais, que prevê as condutas que configuram falta grave.

Acerca de tanto, leciona Júlio Fabbrini Mirabete que:

2

assinado eletronicamente
Levine Raja Gabaglia Artiaga
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de GOIÂNIA

3ª VEP (7ª Criminal - II)

Valor: R\$ | Classificador:
Execução da Pena (Lei 7210 - IEP)
GOIÂNIA - 7ª VARA CRIMINAL - VEP
Usuário: - Data: 20/08/2018 16:53:36

"A Lei de Execução Penal prevê em *numerus clausus* as condutas que poderão identificar faltas graves por parte dos condenados e presos provisórios". (In *Execução Penal*, 9ª ed. revista e atualizada, São Paulo: Atlas, 2000, p. 139).

No mesmo sentido, cito os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: (HC 150613/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011); (HC 108616/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009); (HC 141127/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 26/04/2010).

A conduta de violação de área de monitoração não está prevista no rol taxativo do artigo 50 da Lei de Execuções Penais, não podendo, portanto, mesmo em tese, ser reconhecida como falta disciplinar de natureza grave, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Trata-se, sim, de descumprimento de condição obrigatória que autoriza sanção disciplinar diversa, podendo ser aplicada, a critério do juiz da execução, a regressão do regime, a revogação da saída temporária, da prisão domiciliar ou a advertência por escrito, nos termos do artigo 146-C, parágrafo único da Lei de Execuções Penais, incluído pela Lei nº 12.258, de 2010, *verbis*:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de GOIÂNIA

3ª VEP (7ª Criminal - II)

Valor: R\$ | Classificador:
Execução da Pena (Lei 7210 - LEP)
GOIÂNIA - 7ª VARA CRIMINAL - VEP
Usuário: - Data: 20/08/2018 16:53:36

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

*VII - **advertência, por escrito**, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.*

Portanto, percebe-se que a lei não exigiu a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar e/ou audiência de justificação para os casos de descumprimento das condições obrigatórias da monitoração eletrônica (art. 146-C, parágrafo único da LEP), ao contrário do que foi exigido, expressamente no art. 118, §2º da LEP, para os casos de falta grave previsto no art. 50 da LEP.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de GOIÂNIA

3ª VEP (7ª Criminal - II)

Basta, para efeitos do art. 146-C, parágrafo único, II, VI e VII da LEP, apenas prévia oitiva do Ministério Público e Defesa, sendo certo que exigir PAD ou audiência de justificação para cada violação detectada, inviabilizaria por completo o sistema e complexo órgãos da execução penal.

{...} EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ROL TAXATIVO. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. INOBSERVÂNCIA DO PERÍMETRO DE INCLUSÃO RASTREADO PELO MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA QUE AUTORIZA SANÇÃO DISCIPLINAR MAS NÃO CONFIGURA FALTA GRAVE. RECURSO PROVIDO. {...} 2. Resta incontroverso da doutrina e da jurisprudência que é taxativo o rol do artigo 50 da Lei de Execuções Penais, que prevê as condutas que configuram falta grave. 3. Diversamente das hipóteses de rompimento da tornozeleira eletrônica ou de uso da tornozeleira sem bateria suficiente, em que o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento e resta impossível o seu monitoramento eletrônico, o que poderia até equivaler, em última análise, à própria fuga, na hipótese de inobservância do perímetro de inclusão declarado para o período noturno detectado pelo próprio rastreamento do sistema de GPS, o apenado se mantém sob normal vigilância, não restando configurada falta grave mas, sim, descumprimento de condição obrigatória que autoriza sanção disciplinar, nos termos do artigo 146-C, parágrafo único da Lei de Execuções Penais. 4. Recurso provido. (REsp 1519802/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de GOIÂNIA

3ª VEP (7ª Criminal - II)

Valor: R\$ | Classificador:
Execução da Pena (Lei 7210 - LEP)
GOIÂNIA - 7ª VARA CRIMINAL - VEP
Usuário: - Data: 20/08/2018 16:53:36

Diz o artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, que o reeducando ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes prisionais mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, sendo que, em ambas hipóteses, a **"regressão será sempre facultativa, cabendo ao magistrado decidir fundamentadamente perante os motivos concretos de cada caso,** após oitiva prévia do condenado (LEP, art. 118, § 2º), garantindo se pautar a execução pelo "devido processo legal e respeito à dignidade humana, para que qualquer 'recuperação' ou 'formação' do condenado tenha legitimidade." (BRITO, Alexis Couto de. Execução penal. - 3. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 254.)

Nesse sentido, já decidiu o TJGO:

{...} O artigo 118, inciso I, da LEP estabelece que o reeducando ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes prisionais mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, sendo que, em ambas hipóteses, a "regressão será sempre facultativa, cabendo ao magistrado decidir fundamentadamente perante os motivos concretos de cada caso". {...} 3 - Recurso desprovido. Parecer acolhido. (TJGO, AGRADO EM EXECUCAO PENAL 110680-93.2017.8.09.0175, Rel. DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 23/01/2018, DJe 2472 de 22/03/2018)

No caso, anoto tratar-se de viagem não autorizada previamente praticada pelo reeducando, todavia, inexistem informações de fato novo definido como crime doloso praticado, não houve fuga e houve a justificação do fato, razão pela qual, entendo desnecessária a aplicação da sanção disciplinar uma vez que excessiva e desproporcional.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de GOIÂNIA

3ª VEP (7ª Criminal - II)

Valor: R\$ | Classificador:
Execução da Pena (Lei 7210 - LEP)
GOIÂNIA - 7ª VARA CRIMINAL - VEP
Usuário: - Data: 20/08/2018 16:53:36

Cabe apontar que os esclarecimentos prestados pelo reeducando se mostram suficientes para comprovar a lisura da conduta, vejamos, a viagem se deu para uma ação social promovida por sua esposa, ou seja, seu comparecimento no evento de cunho social também faz parte de sua ressocialização.

Ainda a empresa a qual o reeducando trabalha foi devidamente certificada e permitiu o comparecimento no mencionado evento social, o que demonstra o total comprometimento no cumprimento da atividade profissional.

Quanto ao fato do dia 29/06/2018, ou seja, a doação de cestas básicas demonstra que o reeducando busca auxiliar pessoas necessitadas, o que também condiz com a finalidade da pena.

Assim, ACOLHO AS JUSTIFICATIVAS E NÃO HOMOLOGO O PAD e determino o retorno do comportamento carcerário para o status anterior.

II - Quanto a Finalidade da Pena

No Brasil, a teoria adotada foi a mista ou unificadora, o que se depreende do texto contido no artigo 59, caput, do Código Penal, segundo o qual o magistrado, ao decidir pela pena



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de GOIÂNIA

3ª VEP (7ª Criminal - II)

a ser aplicada ao caso concreto, deve ter por base dois objetivos: a reprovação e a prevenção do crime.

Também se verifica a adoção desta teoria em nosso Ordenamento Jurídico pelo que está estabelecido no artigo 1º da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), em que a execução penal objetiva “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”

O princípio da proporcionalidade pode ser extraído de diversas normas contidas no texto constitucional, sendo elas, segundo o Professor Luís Flávio Gomes, o artigo 1º, III; o artigo 3º, I; e o artigo 5º, caput e incisos II, XXXV e LIV.

A proporcionalidade pode ser retirada de documentos internacionais de declarações de direito, como a *Magna Charta Libertatum*, de 1215, (“não se poderá multar um homem livre por pequena transgressão, exceto de acordo com o grau de transgressão” - artigo 20) e Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1793, (“as penas devem ser proporcionais ao delito e úteis à sociedade” - artigo 15).

Em matéria penal, este princípio deve ser observado em três momentos diferentes: momento legislativo, de cominação penal, e de aplicação da pena.

No primeiro momento, o legislador deve fazer a ponderação do fato que ele vai descrever como crime e a pena imposta no tipo penal.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de GOIÂNIA

3ª VEP (7ª Criminal - II)

Valor: R\$ | Classificador:
Execução da Pena (Lei 7210 - LEP)
GOIÂNIA - 7ª VARA CRIMINAL - VEP
Usuário: - Data: 20/08/2018 16:53:36

No segundo momento, o magistrado deve levar em conta a conduta do agente e aplicar uma pena proporcional à gravidade do delito.

No terceiro momento, a ponderação será feita na pena em concreto e a forma como será aplicada, por exemplo, um crime cuja pena seja inferior a quatro anos e o agente preencha os demais requisitos, será a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos.

A grande questão é a relação com os critérios que devem ser adotados para definir qual sanção ou pena a ser aplicada a determinado delito concreto.

Vamos ressaltar a importante relação do princípio da proporcionalidade com outros princípios constitucionais de Direito Penal, como o princípio da igualdade e da culpabilidade, em especial para a efetivação da proporcionalidade da pena em concreto.

A legislação penal brasileira encontra-se em consonância com esse moderno entendimento de proporcionalidade, haja vista que o artigo 59 do Código Penal determina que o **juiz aplique a pena conforme seja necessário e suficiente à reprovação do delito.**

O artigo 59 do Código Penal nos diz que a pena será estabelecida "conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime", completando a teoria unitária, a LEP, em seu artigo 1º, faz referência à finalidade do processo de execução, "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de GOIÂNIA

3ª VEP (7ª Criminal - II)

proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

A ressocialização do autor do fato delituoso é a principal finalidade da pena.

A ressocialização implica um processo comunicacional e interativo entre o indivíduo e sociedade. Não se pode ressocializar sem colocar em dúvida, ao mesmo tempo, o conjunto social normativo ao qual se pretende integrá-lo.

A prisão, como sanção penal de imposição generalizada, não é uma instituição antiga e as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram a princípio: 1 - o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse a sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; 2 - mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos antissociais; 3 - mais recentemente, o propósito teórico de reabilitá-la.

Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhe atribui.

E não é só a pena de prisão que é ineficaz, mas as medidas despenalizadoras também não cumprem com sua finalidade. O que temos é uma generalização da ineficácia da pena.

Portanto, é primordial fazer uma reforma no sistema carcerário, com o propósito de buscar a ressocialização do criminoso.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de GOIÂNIA

3ª VEP (7ª Criminal - II)

Valor: R\$ | Classificador:
Execução da Pena (Lei 7210 - LEP)
GOIÂNIA - 7ª VARA CRIMINAL - VEP
Usuário: - Data: 20/08/2018 16:53:36

Deste modo, o Estado tem o dever de punir e prevenir o crime e, em contrapartida, tem a obrigação de ressocializar e reintegrar o preso na sociedade.

Podemos dizer que não adianta apenas castigar o indivíduo.

É necessário lançar mão de medidas importantes, orientando o apenado, a fim de que ele possa ser reintegrado novamente a sociedade. O Estado tem que proporcionar um amparo integral a esses indivíduos para que, dessa forma, consigam resgatar os seus valores e princípios, retornando para o convívio familiar e, sobretudo, para sociedade, evitando assim a reincidência.

III - Do pedido de Autorização de Deslocamento à trabalho.

Primeiramente cabe considerar que o trabalho do reeducando deve servir ao social e é condição para a dignidade humana, bem como tem finalidade educativa e produtiva.

Um dos princípios constitucionais afirmativos do trabalho na ordem jurídico-cultural brasileira é o da valorização do trabalho, em especial do emprego, bem como principal fator de ressocialização.

Assim, verifico no caso prático em tela que os deslocamentos são necessários para o efetivo trabalho e a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de GOIÂNIA

3ª VEP (7ª Criminal - II)

Valor: R\$ | Classificador:
Execução da Pena (Lei 7210 - LEP)
GOIÂNIA - 7ª VARA CRIMINAL - VEP
Usuário: - Data: 20/08/2018 16:53:36

imposição de restrição espacial, gera indubitável prejuízo ao Reeducando.

Vejamos o disposto na Lei de Execuções Penais:

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

*I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;
Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010
(...)*

Dessa forma, verifico que inadequada a medida imposta, sendo mais salutar a imposição de outra medida ressocializadora, tal como a **prestação pecuniária**, uma vez que a natureza do delito é financeira.

IV - Do dispositivo:

Ao teor do que foi exposto **DECIDO E DETERMINO:**

a) - **ACOLHO A JUSTIFICATIVA DO REEDUCANDO E NÃO HOMOLOGO a falta grave** praticada em 21/06/2018 a 29/06/2018, já submetida à PAD, julgando-a improcedente e retornando o reeducando ao *status quo* anterior;

b) - mantenho **a inclusão** do apenado **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS**, no **regime semiaberto** com as **novas condições** impostas por este Juízo, **devendo cumprir fielmente**, vejamos:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de GOIÂNIA

3ª VEP (7ª Criminal - II)

- 1 - Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com os seus familiares e coabitantes;
- 2 - Apresentar comprovante de endereço nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
- 3 - Não mudar de endereço residencial sem prévia comunicação a este juízo;
- 4 - Proibido de ausentar do País.
- 5 - Comparecer ao SIP, localizado no edifício do **Fórum Criminal Desembargador Felelon Teodoro Reis, situado na Rua 72, Qd. 15C, Jardim Goiás, ao lado da Asmeço, 1º andar, na sala 122**, para a entrevista inicial, e mensalmente, no referido setor, para comprovar suas atividades;
- 6 - Exercer trabalho honesto e ter comportamento exemplar na sociedade, sendo **autorizadas as viagens, exclusivamente à trabalho**, pelo prazo de até 03 (três) dias contínuos, devendo serem informadas ao juízo;
- 7 - Eventuais **viagens de lazer devem ser devidamente e previamente autorizadas**, na forma do Artigo 122 e seguintes da Lei de Execuções Penais.
- 8 - Atender com rapidez e boa vontade as intimações das autoridades judiciárias e policiais e fornecer todas as informações requisitadas pelos órgãos de fiscalização destas condições;
- 9 - Não frequentar bares e boates, nem consumir bebida alcoólica em público e em excesso;
- 10 - Recomenda-se participar de atividades religiosas.
- 11 - Deverá o Reeducando, em substituição a monitoração eletrônica, cumprir **mensalmente prestação pecuniária em 02 (dois) salários mínimos à instituição de assistência social, sem fins lucrativos**, devidamente cadastrada junto ao Poder Judiciário, comprovando nos autos.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de GOIÂNIA

3ª VEP (7ª Criminal - II)

Valor: R\$ | Classificador:
Execução da Pena (Lei 7210 - LEP)
GOIÂNIA - 7ª VARA CRIMINAL - VEP
Usuário: - Data: 20/08/2018 16:53:36

Intime-se o Reeducando, via Advogado constituído, para comparecer em cartório e assinar o **Termo de Responsabilidade e Compromisso** com as respectivas condições legais e judiciais, e uma vez aceitas as condições impostas com a subscrição do reeducando, deverá ser retirado o Equipamento de Monitoramento Eletrônico (tornozeleira) pela Central Integrada de Monitoração Eletrônica - CIME.

Comunique-se à direção da Colônia Agroindustrial e a Central Integrada de Monitoração Eletrônica - CIME do teor desta decisão para imediato cumprimento,

c) **Fixo a data base para progressão do regime prisional a data da prisão (10/05/2018);**

d) **Intimem-se** o Ministério Público e Defesa.

Cópia deste servirá como mandado/ofício para todos os efeitos, nos termos do que dispõe o Provimento n° 02/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás - CGJ/TJGO.

Goiânia-GO, 20 de Agosto de 2018.

assinado eletronicamente
Levine Raja Gabaglia Artiaga
Juiz de Direito

assinado eletronicamente
Levine Raja Gabaglia Artiaga
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de GOIÂNIA

3ª VEP (7ª Criminal - II)

Valor: R\$ | Classificador:
Execução da Pena (Lei 7210 - LEP)
GOIÂNIA - 7ª VARA CRIMINAL - VEP
Usuário: - Data: 20/08/2018 16:53:36

TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO

Foi concedido ao reeducando **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS**, no processo de execução penal nº 5243661.07.2018.8.09.0000, o Regime Semiaberto com as seguintes condições, desde que o beneficiado ACEITE e SUBMETA-SE às seguintes obrigações legais e judiciais impostas pelo Juízo:

- 1 - Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com os seus familiares e coabitantes;
- 2 - Apresentar comprovante de endereço nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
- 3 - Não mudar de endereço residencial sem prévia comunicação a este juízo;
- 4 - Proibido de ausentar do País.
- 5 - Comparecer ao SIP, localizado no edifício do **Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis**, situado na Rua 72, Qd. 15C, Jardim Goiás, ao lado da Asmeço, 1º andar, na sala 122, para a entrevista inicial, e mensalmente, no referido setor, para comprovar suas atividades;
- 6 - Exercer trabalho honesto e ter comportamento exemplar na sociedade, sendo **autorizadas as viagens, exclusivamente à trabalho**, pelo prazo de até 03 (três) dias contínuos, devendo serem informadas ao juízo;
- 7 - Eventuais **viagens de lazer devem ser devidamente e previamente autorizadas**, na forma do Artigo 122 e seguintes da Lei de Execuções Penais.
- 8 - Atender com rapidez e boa vontade as intimações das autoridades judiciárias e policiais e fornecer todas as



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de GOIÂNIA

3ª VEP (7ª Criminal - II)

Valor: R\$ | Classificador:
Execução da Pena (Lei 7210 - LEP)
GOIÂNIA - 7ª VARA CRIMINAL - VEP
Usuário: - Data: 20/08/2018 16:53:36

informações requisitadas pelos órgãos de fiscalização destas condições;

9 - Não frequentar bares e boates, nem consumir bebida alcoólica em público e em excesso;

10 - Recomenda-se participar de atividades religiosas.

11 - Deverá o Reeducando, em substituição a monitoração eletrônica, cumprir **mensalmente prestação pecuniária em 02 (dois) salários mínimos à instituição de assistência social, sem fins lucrativos**, devidamente cadastrada junto ao Poder Judiciário, comprovando nos autos.

Após a leitura das condições, o reeducando declarou que as aceita, tendo sido advertido de que o descumprimento de qualquer uma delas pode ocasionar a **revogação** do benefício e até mesmo a **regressão** para regime mais rigoroso.

Nada mais havendo, o reeducando declarou que **ACEITA** as **condições legais e judiciais** impostas pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Execução Penal, que vai por ele assinada em todas as vias:

Data: ____/____/____.

Reeducando: _____

Nome da mãe: _____